

**Aviso de início de um processo anti-subsídios relativo às importações de antibióticos de largo espectro originários da Índia**

(97/C 277/02)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3284/94 do Conselho (\*), alegando que as importações de determinados antibióticos de largo espectro originários da Índia eram objecto de subsídios, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

#### 1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 29 de Julho de 1997 pelas empresas Antibióticos SA, Antibióticos SpA, Biochemie GmbH, Biochemie SA, Biochemie SpA, e ACS Dobfar SpA. Estas empresas representam alegadamente uma parte importante da produção comunitária dos produtos em causa.

#### 2. Produto

Os produtos alegadamente objecto de subsídios são os antibióticos de largo espectro, nomeadamente o trihidrato de amoxicilina, o trihidrato de ampicilina e a cefalexina, actualmente classificados nos códigos NC ex 2941 10 10, ex 2941 10 20 e ex 2941 90 00. Estes códigos NC são dados a título meramente informativo, não tendo qualquer efeito vinculativo em matéria de classificação do produto.

#### 3. Alegação da existência de subsídios

Foi alegado que as autoridades indianas haviam concedido diversas subsídios aos produtores indianos do produto em causa. Estas subsídios consistem num crédito para o direito de importação aplicável às matérias utilizadas no fabrico das mercadorias exportadas (*Passbook Scheme*), numa isenção do imposto sobre os lucros resultantes das exportações, num programa de crédito à exportação que inclui taxas de juro preferenciais sobre os créditos à exportação e num programa de promoção das exportações de bens de equipamento que prevê taxas preferenciais para os direitos aplicáveis às importações de bens de equipamento utilizados no fabrico dos produtos destinados à exportação. Foi ainda alegado que algumas empresas exportadoras estabelecidas em zonas francas industriais beneficiavam de isenções adicionais tanto a nível fiscal como pautal.

A subsídio está estimada em, pelo menos, 30 %.

É alegado que as subsídios em causa implicam uma contribuição financeira por parte das autoridades públicas indianas e que conferem uma vantagem aos seus beneficiários, ou seja, os fabricantes de antibióticos de largo espectro. Tais subsídios, que estão alegadamente subordinadas aos resultados das exportações, têm, por conseguinte, carácter específico e são passíveis de medidas de compensação.

#### 4. Alegação de prejuízo

Os autores da denúncia alegam, tendo fornecido elementos de prova, que as importações originárias da Índia aumentaram significativamente, tanto em termos absolutos como de parte do mercado.

Alegam ainda que, entre outras consequências, o volume e os preços dos produtos importados tiveram um efeito negativo sobre as quantidades vendidas e os preços praticados pelos produtores comunitários, o que conduziu a uma grave deterioração da situação financeira da indústria comunitária.

#### 5. Processo de determinação da subsídio e do prejuízo

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que a denúncia havia sido apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito em conformidade com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3284/94.

##### a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos autores da denúncia, aos produtores comunitários conhecidos, às autoridades indianas, às associações de produtores e exportadores indianos conhecidas, bem como a todas as associações conhecidas representativas de importadores da Comunidade.

##### b) Recolha das informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do inquérito a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

#### 6. Interesse comunitário

Em conformidade com o disposto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3284/94, e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações de subsídio e de prejuízo sejam justificadas, sobre se a adopção de medidas de compensação é do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores e

(\*) JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 22.

respectivas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo geral estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que quaisquer informações apresentadas por força do referido artigo serão unicamente tomadas em consideração se forem apoiadas por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

## 7. Prazos

### a) *Prazo*

As partes interessadas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data de transmissão do presente aviso às autoridades indianas para que tais observações e informações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito. Podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro desse prazo. Este prazo é igualmente aplicável a todas as outras partes interessa-

das não referidas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão o mais rapidamente possível.

### b) *Endereço da Comissão para correspondência:*

Comissão Europeia  
Direcção-Geral I  
À atenção de A. J. Stewart/S. Gospage  
Direcção E (Relações Externas: Política Comercial)  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas  
[Telefax: (32-2) 295 65 05/296 22 19;  
telex: COMEU B 21877].

## 8. Não colaboração

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 19º do Regulamento (CE) nº 3284/94.